



Número: **1046116-95.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO (AUTOR)		RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2237843725	19/02/2026 16:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
18ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1046116-95.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DE GOIÁS contra a União para declarar o direito dos sindicalizados substituídos ao cômputo do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, assim como ao pagamento das diferenças pretéritas daí decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, em síntese, que restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o caráter permanente e remuneratório do abono, integrando-se automaticamente no padrão de vencimento, razão pela qual não deveria haver óbice em seu cômputo no cálculo do benefícios em discussão, divergentemente do entendimento da União.

E, repetindo o entendimento destinado a outras carreiras, em relação especificamente aos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de Goiás, a Administração vem excluindo indevidamente o abono de permanência da base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, a despeito de sua evidente natureza remuneratória, conforme estabelece a Lei 8.112/1990, no sentido de que tanto a gratificação natalina, quanto o adicional de férias devem levar em consideração a remuneração percebida pelo servidor.

Em contestação, a União, preliminarmente alega que o valor atribuído à causa não corresponde ao seu proveito econômico e a limitação dos efeitos territoriais da decisão e, no mérito, a prescrição do fundo de direito, pois desde o advento da Nota Técnica nº 570/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, a União nega expressamente o direito ao abono de permanência. Sustenta ainda a natureza provisória do abono, pelo que deve ser excluída do conceito de remuneração. Arremata pela impossibilidade do Poder Judiciário conceder



aumento salarial sem o necessário fundamento em lei, nos termos da Súmula Vinculante 37.

O Sindicato autor afirma que o valor da causa não é irrisório, sendo inviável a estimativa do valor que seria devido a cada substituído e que, a norma Constitucional assegura ao Sindicato ou Associação autor a opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos. No mérito, repisa que o abono integra o vencimento, o que demonstra seu caráter permanente, mesmo se suprimido no futuro, pelo advento da inatividade.

As partes não indicaram provas a serem produzidas.

É o relatório. Decido.

Do valor atribuído à causa

A União não trouxe ao processo quaisquer dados concretos aptos a infirmar o valor atribuído à causa, de modo a demonstrar que não reflete o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual deve ser mantido aquele apontado pela autora.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região abriga o entendimento de que o benefício econômico pretendido no processo coletivo será individualizado entre os substituídos e somente quando da execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído a esta causa, que não é irrisório.

Da limitação territorial dos efeitos da sentença.

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que sindicato ou associação de classe atue como substituto processual, não fica restrito aos filiados da entidade à época do ajuizamento, nem limitados ao território do juízo prolator da decisão, se não houver restrição na própria sentença.

Nesse sentido o paradigma, Tema 1056:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. No julgamento do ARE 1.293.130/RG-SP, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência dominante, estabelecendo a tese de que "é desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". 2. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/RG-SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses



coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. 4. No título exequendo, formado no julgamento do EREsp 1.121.981/RJ, esta Corte acolheu embargos de divergência opostos pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei n. 11.134/2005, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei n. 10.486/2002", não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante. 5. Acolhidos os embargos de divergência, nos moldes do disposto no art. 512 do CPC/1973 (vigente à época da prolação do aresto), deve prevalecer a decisão proferida pelo Órgão superior, em face do efeito substitutivo do recurso. 6. Nos termos do art. 22 da Lei n. 12.016/2009, a legitimidade para a execução individual do título coletivo formado em sede de mandado de segurança, caso tenha transitado em julgado sem limitação subjetiva (lista, autorização etc), restringe-se aos integrantes da categoria que foi efetivamente substituída. 7. Hipótese em que, conforme registrado pelo Tribunal de origem, de acordo com o Estatuto Social, a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares, não abarcando os Praças. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese repetitiva: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante."9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.865.563/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 17/12/2021).

No mérito, se discute saber se o abono de permanência integra a remuneração dos servidores públicos federais, hipótese em que deverá compor a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

O terço de férias e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) estão previstos constitucionalmente no rol de direitos dos trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

De acordo com o disposto no art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração é definida como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". O art. 76 do mesmo diploma, por seu turno, estabelece que ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Já o art. 63 da Lei 8.112/90 assegura ao servidor o recebimento de "gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



No julgamento do REsp 1.192.556/PE (TEMA 424), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos o STJ reconheceu o caráter remuneratório do abono de permanência, fixando a seguinte tese: "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004."

Assim, a parcela relativa ao abono de permanência deverá integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de parcela incluída no conceito de remuneração, considerando que a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório. No mesmo sentido, é o Incidente de Uniformização Regional 1005960-54.2021.4.01.3900, Relator Juiz Federal José Godinho Filho, julgado em 10/03/2023).

Saliente-se que o E. STJ já consolidou o entendimento sobre a natureza remuneratória do abono de permanência, o que guarda coerência com sua inclusão na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias, como se pretende.

Confira-se a propósito a tese sobre o tema 1233 de que "o abono de permanência possui natureza remuneratória e permanente, devendo integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias (terço constitucional) dos servidores públicos", ocasião em que a relatora, Ministra Regina Helena Costa acrescentou que o pagamento do abono "é habitual e vinculado, isto é, não há discricionariedade administrativa ou exigência de condição excepcional, diferentemente de verbas eventuais, pagas somente sob circunstâncias específicas" – como o adicional de insalubridade, o auxílio-moradia e as horas extras".

Jurisprudência convergente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg 25 no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido.



(REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) .

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 2. Extraí-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018).

Portanto, o abono de permanência integra o conceito de remuneração tanto para efeitos tributários, quanto para o pagamento de licença-prêmio não gozada, motivo pelo qual não há que se diferenciar seu caráter em relação à gratificação natalina ou ao adicional de férias, de acordo com o conceito de remuneração presente no art. 41 da Lei 8.112/1990, nos termos do disposto nos arts. 926 e 927, incisos III e V, do CPC, no sentido da observância da jurisprudência uniformizada.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar o direito dos substituídos à inclusão do abono permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, com o pagamento das diferenças decorrentes da indevida exclusão do abono de permanência da base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, respeitada a prescrição quinquenal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento à autora de honorários advocatícios à ré de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Com recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao e. TRF da 1ª Região.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal Titular da 18ª Vara/SJDF

